

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1.057 - DF (2017/0190651-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : W N B
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP094409
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
BIANCA GOULART CARDOSO - SP400868
EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO - SP447874
VICTOR EDUARDO SILVA - SP449734
INTERES. : I C DAS N
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA - MS014278
INTERES. : D A
INTERES. : P M A J
INTERES. : M M A
INTERES. : P A M DE Q
INTERES. : R DA C B
INTERES. : A K R A
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
INTERES. : R M L B
INTERES. : W DAS N B Y
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS010062
INTERES. : M DE A M
INTERES. : R M P DO M
INTERES. : R M M
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ANASTACIO - SP320579
ADVOGADA : EVELYN MASSETTI SANTOS - SP374083
INTERES. : R S DE P T P

EMENTA

Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal proíbe a restrição da publicidade dos atos processuais, salvo "quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem" (art. 5º, LX), o que é corroborado pela norma insculpida no art. 93, IX, que estabelece como regra, com as mesmas ressalvas, a publicidade dos julgamentos e atos do Poder Judiciário.

II - O sigilo, portanto, configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios constitucionais, de acordo com as particularidades do caso concreto. Precedentes.

III - Na presente hipótese, não há indicação de qualquer situação fática ou elemento concreto do alegado risco à segurança do agravante.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de junho de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1057 - DF (2017/0190651-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : W N B
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP094409
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
BIANCA GOULART CARDOSO - SP400868
EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO - SP447874
VICTOR EDUARDO SILVA - SP449734
INTERES. : I C DAS N
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA - MS014278
INTERES. : D A
INTERES. : P M A J
INTERES. : M M A
INTERES. : P A M DE Q
INTERES. : R DA C B
INTERES. : A K R A
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
INTERES. : R M L B
INTERES. : W DAS N B Y
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS010062
INTERES. : M DE A M

INTERES. : R M P D O M
INTERES. : R M M
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES ANASTACIO - SP320579
EVELYN MASSETTI SANTOS - SP374083
INTERES. : R S D E P T P

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal proíbe a restrição da publicidade dos atos processuais, salvo "quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem" (art. 5º, LX), o que é corroborado pela norma insculpida no art. 93, IX, que estabelece como regra, com as mesmas ressalvas, a publicidade dos julgamentos e atos do Poder Judiciário.

II - O sigilo, portanto, configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios constitucionais, de acordo com as particularidades do caso concreto. Precedentes.

III - Na presente hipótese, não há indicação de qualquer situação fática ou elemento concreto do alegado risco à segurança do agravante.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de RONALDO CHADID (fls. 1.534-1.544) contra decisão proferida às fls. 1.494-1.497, que indeferiu o pedido do agravante para o desentranhamento de documentos relacionados às medidas cautelares de afastamento de sigilo bancário e fiscal, decretadas no curso da investigação que culminou no oferecimento de denúncias por parte do Ministério Público Federal (APn 1.057/DF e APn n. 1.058).

Sustenta, em síntese, que "os dados bancários e fiscais do Agravante juntados aos autos são informações sensíveis, que possuem absoluta e inegável relação com sua intimidade e privacidade" e que "o sigilo não se justifica somente para preservar a apuração, mas para que os investigados não tenham suas vidas publicamente devassadas e as investigações não se tornem verdadeiras penas antecipadas, preservando, assim, informações extremamente sensíveis e que não são alvo do interesse social".

Aduz que não figura como denunciado nos presentes autos, razão pela qual desnecessária a manutenção das informações bancárias e fiscais neste feito.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, às fls. 1.597-1.593, manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente expressado, sob pena de manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não reconheço elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.494-1.497.

O agravante sustenta suposta violação dos princípios constitucionais da intimidade e privacidade, em razão da manutenção nos autos das informações obtidas com o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal, razão pela qual os documentos deveriam se desentranhados ou, subsidiariamente, restringido o acesso, mediante a decretação de sigilo.

No ponto, ficou consignado na decisão agravada (fls. 1.496-1.497):

A defesa de Ronaldo Chadid peticiona às fls. 1.314-1.316 e fls. 1.487-1.492 requerendo o desentranhamento de documentos relativos ao afastamento de seu sigilo bancário e fiscal ou, subsidiariamente, que seja decretado o sigilo do apenso no qual os referidos documentos foram autuados. Sustenta que a manutenção dos dados nestes autos viola a privacidade e a intimidade do peticionário e que, por não ter sido denunciado nos presentes autos, as informações obtidas não serão úteis à instrução processual.

A regra constitucionalmente estabelecida para os atos processuais é a da publicidade, notadamente após o encerramento de investigações, com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Excepcionalmente, quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim exigirem e desde que devidamente demonstrados, a publicidade dos atos processuais pode ser restringida, o que não é a hipótese dos autos.

A propósito confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.

III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.

IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

O pedido refere-se a elementos de prova regular e formalmente constituídos nos autos, inclusive referendados pela Corte Especial quando do julgamento, em 06/04/2023, de agravo regimental manejado pela defesa de Ronaldo Chadid, nos autos da CauInomCrim n. 81/DF.

As informações obtidas constituem o acervo probatório desta ação penal, da ação penal n. 1.058/DF, na qual o requerente foi denunciado, e, ainda, do novo inquérito a ser instaurado para o prosseguimento das investigações no tocante aos demais fatos objeto da apuração.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.

O sigilo, portanto, configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios constitucionais, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDES LICITATÓRIAS. INVESTIGAÇÕES DA "OPERAÇÃO PURGATO". LEVANTAMENTO DE SIGILO. ILEGALIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA DE PRIVACIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO. PUBLICIDADE DOS ATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu 5º, LX, estabeleceu como regra a publicidade dos atos processuais, reservando aos casos excepcionais a decretação de sigilo. Em seu art. 93, IX, disciplinou também acerca da publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, ressaltando o direito subjetivo das partes e advogados à intimidade somente quando não prejudicar o interesse público à informação.

2. Valendo-se da ponderação entre os direitos envolvidos, tem-se que o levantamento do sigilo das investigações primou pelo interesse coletivo em função do risco de o sigilo anteriormente estabelecido poder gerar grave prejuízo ao erário público. Isso porque se verificou que as empresas envolvidas nos crimes em apuração continuavam a participar de licitações em várias regiões do Estado, simultaneamente às investigações, servindo, portanto, a publicidade da persecução penal, como alerta aos gestores municipais e aos órgãos de fiscalização de cada localidade.

3. Com efeito, "a limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schrannen-Schrannen). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto." (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 51.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SIGILO. ART. 201, § 6º, DO CPP. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DO OFENDIDO. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE EM BENEFÍCIO DE RÉUS OU INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal trata da preservação da intimidade e vida privada da vítima e não do suposto autor do delito em apuração. Desse modo, mostra-se inadequado o fundamento jurídico indicado pelo magistrado singular e corroborado pelo eg. Tribunal de origem para justificar a necessidade de decretação de sigilo, uma vez que o segredo alcançou a qualificação dos acusados pela prática de supostos delitos contra a Administração Pública, e não eventuais vítimas.

2. Embora seja possível restringir a divulgação e o acesso de dados relativos a processos em andamento, tal limitação deve ficar adstrita a hipóteses em que a preservação da intimidade e da vida privada se sobrepõe ao interesse público.

3. A previsão contida na Resolução n. 212/2010, do Conselho Nacional de Justiça - que regulamenta a publicidade de atos processuais na internet e ressalva os casos de sigilo ou segredo de justiça -, assim como as referidas disposições do art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal, não têm o condão de afastar o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

4. O sigilo dos dados de um processo judicial não é direito subjetivo absoluto dos envolvidos. Ao contrário, interpretando-se a norma inserta no art. 792, do Código de

Processo Penal, chega-se à conclusão de que a regra, para os processos regidos por esse diploma, é a da publicidade dos atos, que só será restringida nas hipóteses em que o acesso irrestrito puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para determinar-se o levantamento do sigilo nos autos de origem.

(RMS n. 55.420/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

O agravante alega, de forma genérica, que "a exposição da privacidade e da intimidade é tamanha que acarreta riscos à segurança individual dos investigados, possibilitando que seus dados sejam usados para prejudicá-lo por terceiros e pessoas mal-intencionadas", não apresentando qualquer situação fática ou elemento concreto indicativos dos supostos "riscos à segurança" a que estaria sujeito, o que inviabiliza o deferimento do pedido.

Cumprir destacar que o agravante não demonstrou receio no tocante à sua segurança ao manter sob sua guarda e na posse de terceiros, no caso a assessora Thais Xavier Ferreira, vultosa quantia de dinheiro em espécie, apreendida no curso das investigações quando do cumprimento de medida de busca e apreensão, e que ensejou o oferecimento de denúncia pela prática do crime de lavagem de dinheiro em desfavor do agravante, autuada como APn n. 1.058/DF, instruída pelos mesmos cadernos apuratórios e cautelares juntadas ao presente feito.

Assim, em que pese o elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0190651-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
APn 1.057 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000004595201692 100000013526201599 121000001640201546

EM MESA

JULGADO: 07/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : W N B
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP094409
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
BIANCA GOULART CARDOSO - SP400868
EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO - SP447874
VICTOR EDUARDO SILVA - SP449734
RÉU : I C DAS N
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA - MS014278
RÉU : D A
RÉU : P M A J
RÉU : M M A
RÉU : P A M DE Q
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
THIAGO TIBINKA NEUWERT - DF065431
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
RÉU : R DA C B
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
RÉU : A K R A
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0190651-9

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg na
APn 1.057 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

RÉU : R M L B
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS NOBRE PORCIÚNCULA NETO - DF028971
IGOR MARQUES PONTES - SP184994
RÉU : W DAS N B Y
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS010062
RÉU : M DE A M
RÉU : R M P DO M
ADVOGADOS : LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF023119
RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
RÉU : R M M
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ANASTACIO - SP320579
ADVOGADA : EVELYN MASSETTI SANTOS - SP374083
RÉU : R S DE P T P
INTERES. : RONALDO CHADID
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : W N B
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP094409
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
BIANCA GOULART CARDOSO - SP400868
EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO - SP447874
VICTOR EDUARDO SILVA - SP449734
INTERES. : I C DAS N
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA - MS014278
INTERES. : D A
INTERES. : P M A J
INTERES. : M M A
INTERES. : P A M DE Q
INTERES. : R DA C B
INTERES. : A K R A
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
INTERES. : R M L B
INTERES. : W DAS N B Y
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS010062
INTERES. : M DE A M

INTERES.

2017/0190651-9 - APn 1057 Petição : 2023/0045718-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0190651-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
APn 1.057 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

INTERES. : R M P DO M
INTERES. : R M M
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ANASTACIO - SP320579
ADVOGADA : EVELYN MASSETTI SANTOS - SP374083
INTERES. : R S DE P T P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.